



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre a reanálise do Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 153/2021, *que dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de Despachante Documentalista no Município*; relatoria da Ver. Andreza Romero. VOTO pela REJEIÇÃO.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

#### I – REATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n.º 153/2021, de autoria do vereador Rinaldo Júnior, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, visa regulamentar a atividade profissional de Despachante Documentalista no município do Recife. Em sua justificativa, o proponente esclarece que:

*“Entendemos que tem várias atividades que podem ser desempenhadas e desenvolvidas, intermediadas por Despachantes Documentalistas, desde que haja uma regulamentação e, especialmente, um apoio dos órgãos para que esses profissionais continuem a exercer tão bem o seu trabalho, prestando assistência, como sempre fazem, à sociedade e ao cidadão”.*





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A Proposição foi apresentada em reunião remota do dia 10/05/2021, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas iniciou em 11/05/2021 e encerrou em 24/05/2021. Nesse interstício, a propositura não recebeu emendas.

O projeto foi distribuído, respeitando as normas do Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, para relatoria da vereadora Andreza Romero, que opinou pela APROVAÇÃO. Todavia, em virtude da inconstitucionalidade constada na matéria em apreço, é imprescindível a reanálise da referida Proposição.

É o relatório.

#### II – VOTO

Primeiramente, conforme se verifica da análise do projeto de lei em tela, conclui-se que a matéria vem lastreada de inconstitucionalidade, o que prejudica a sua aprovação. Dessa forma, é imperiosa a observância de determinados requisitos na produção legislativa, como a competência para deflagrar o processo legislativo, que encontra respaldo na Carta Maior. Por força do artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, compete privativamente à União dispor sobre determinadas matérias, a saber:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;”.*

Neste sentido, depreende-se que compete à União legislar sobre a regulamentação de profissões, de modo que não cabe à lei municipal dispor sobre a referida matéria. A respeito desse assunto, importante trazer à tona a lição doutrinária de Fernanda Dias Menezes de Almeida, muito esclarecedora sobre o conteúdo da iniciativa privativa do artigo 22, XVI, da CF/88, vejamos:

*“Em numerosos artigos a Constituição cuida da questão do trabalho e do emprego, valendo lembrar, para ficar no plano das disposições*





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

*principiológicas, que já o art. 1º inclui entre os fundamentos da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho (inciso IV), voltando ao tema o art. 170, que funda na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa a ordem econômica, e inclui, entre os princípios que esta há de observar, o da busca do pleno emprego. Não obstante ser antiga a preocupação com esses temas, não se localiza, contudo, nas Constituições anteriores previsão da organização de um sistema nacional de emprego, cuja disciplina legislativa ora se atribuiu à União, por se tratar, como afirmado, de um sistema nacional. Já a competência legislativa da União em tema de condições para o exercício profissional, constou, com alcance menos genérico, é verdade, na Constituição de 1967 (art. 8º, XVII, r, do texto original, e art. 8º, XV, r, depois da EC n. 1/69); na de 1946 (art. 5º, XV, p) e na de 1934 (art. 5º, XIX, k). Tratava-se de competência legislativa restrita à disciplina das condições de capacitação para o exercício de profissões técnico-científicas e liberais. Prevê agora a Constituição de 1988 entre os direitos fundamentais, de modo mais amplo, a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII), o mesmo repetindo quanto ao exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único). Será lei federal, no caso, a lei disciplinadora, na perspectiva de unificação das condições de exercício profissional no país (ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Comentários ao artigo 22, XVI. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 743).”*





## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Dessa forma, a Proposição ora em análise, padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (também chamada de vício de iniciativa ou de competência), que ocorre na fase introdutória do processo legislativo, quando a iniciativa legislativa prevista é desrespeitada, como ocorre no caso em tela, onde a matéria da Proposição regulamenta uma atividade a qual compete privativamente à União.

Assim, em face do exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 153/2021, de autoria do vereador Rinaldo Júnior, não se mostra adequado sobre os aspectos de constitucionalidade e legalidade, razão pela qual, opino pela REJEIÇÃO.

Recife, 21 de março de 2022.

**SAMUEL SALAZAR**  
Relator





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Do exposto, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária n.º 153/2021, de autoria do vereador Rinaldo Júnior.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

FELIPE FRANCISMAR  
Presidente

ANDREZA ROMERO  
Vice-presidente

RENATO ANTUNES  
Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR  
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR  
Relator

FRED FERREIRA  
Membro Suplente

FABIANO FERRAZ  
Membro Suplente

ADERALDO PINTO  
Membro Suplente

